



**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Secretaria-Geral**

**Departamento de Assuntos Jurídicos**

---

**Nota**

**REF<sup>a</sup>.: 9610/2014 - DAJ/DIP**

**DATA: 13-08-2014**

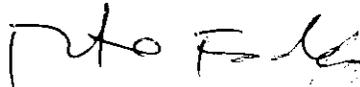
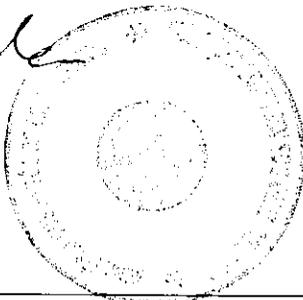
**De:** DAJ

**Para:** GMENE

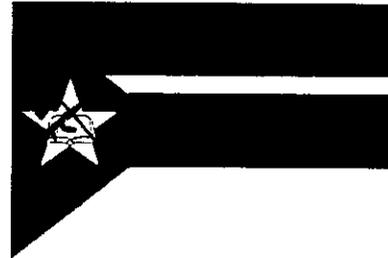
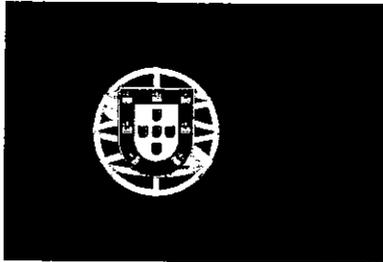
**C/c:** DGPE

**Assunto:** *Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática*

O Departamento de Assuntos Jurídicos junto remete o processo respeitante à aprovação do Acordo em epígrafe, constituído por cópia autenticada do texto do Acordo em língua portuguesa, projeto de Resolução, projeto para circulação e agendamento, nota de enquadramento/sumário, bem como pelos competentes pareceres, nos suportes informático e de papel, para os efeitos dos pontos 26 e 27 do Regimento do Conselho de Ministros do XIX Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 de julho, na redação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013, de 8 de agosto de 2013, em caso de concordância e após assinatura de Sua Excelência o Ministro.





**ACORDO DE COOPERAÇÃO**

**ENTRE**

**A REPÚBLICA PORTUGUESA**

**E**

**A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**NO DOMÍNIO DA AUTORIDADE E SEGURANÇA AQUÁTICA**



2/8  
M

**ACORDO DE COOPERAÇÃO**  
**ENTRE**  
**A REPÚBLICA PORTUGUESA**  
**E**  
**A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**NO DOMÍNIO DA AUTORIDADE E SEGURANÇA AQUÁTICA**

A República Portuguesa e a República de Moçambique, doravante designadas por "Partes":

Decididas a desenvolver e a facilitar novas áreas de cooperação no domínio da autoridade, segurança aquática e assistência a banhistas nos espaços aquáticos da República de Moçambique;

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e os dois povos;

Considerando a necessidade de desenvolver e melhor enquadrar as relações de cooperação no domínio da autoridade e segurança aquática e assistência balnear nos espaços aquáticos;

Pretendendo estabelecer uma cooperação, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses;

Acordam no seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente Acordo de Cooperação regula a cooperação entre as Partes no domínio da autoridade, segurança aquática e assistência a banhistas, na medida das suas possibilidades, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas.



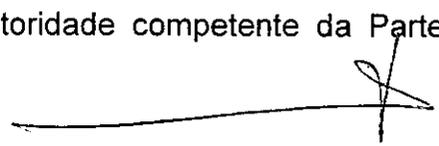
3/8  
M

## Artigo 2.º

### Âmbito da cooperação

A cooperação no domínio da autoridade, segurança aquática e assistência a banhistas decorre em diversas fases com o apoio técnico da Parte portuguesa, e abrange, nomeadamente:

- a) A doação de equipamentos de salvamento aquático para equipar dez praias da Parte moçambicana;
- b) A doação de duas embarcações salva-vidas com cerca de seis metros de comprimento e dois motores fora de borda, a serem empenhadas em missões humanitárias e de segurança aquática e assistência a banhistas em território da Parte moçambicana;
- c) A doação de equipamentos didáticos necessários para a realização de ações de formação na vertente dos cursos de nadadores salvadores e módulos adicionais;
- d) A realização em território da Parte moçambicana, através da Escola da Autoridade Marítima, de um curso de nadador salvador e respetivo módulo adicional de operação de embarcações de salvamento;
- e) A certificação, através da autoridade competente da Parte portuguesa das qualificações obtidas pelos formandos do curso de nadador salvador, reconhecendo-se estas qualificações no âmbito das normas ISO para o exercício da atividade nas praias de jurisdição marítima;
- f) A prestação de assessoria técnica para:
  - (i) A elaboração de um quadro legislativo, a ser aprovado pelo órgão competente da Parte moçambicana, que fixe o regime legal da segurança e assistência a banhistas nos espaços aquáticos da República de Moçambique;
  - (ii) A conceção de uma futura implementação de quarteis salva vidas nas zonas críticas aquáticas da Parte moçambicana;
  - (iii) A conceção de um futuro Centro de Formação, a ser edificado em território da Parte moçambicana para a formação do exercício da autoridade e salvaguarda da vida humana nos espaços aquáticos;
  - (iv) O desenvolvimento de parcerias ligadas ao tecido empresarial de responsabilidade social, na área da segurança balnear, a serem implementadas sob a égide da autoridade competente da Parte moçambicana.

 TR



4/8  
M

### **Artigo 3.º**

#### **Cooperação bilateral**

1. As ações de cooperação a desenvolver nos termos do presente Acordo de Cooperação são concretizadas, nomeadamente, através de ações de formação de pessoal, fornecimento de material, prestação de serviços e de assessoria técnica, e são integradas em Programas-Quadro de cooperação bilateral, cujo âmbito, objetivos e responsabilidades de execução são definidos, caso a caso, pelos serviços ou organismos definidos como competentes pelos ordenamentos jurídicos das Partes.
2. Os termos da cooperação em qualquer das modalidades referidos no número anterior são estabelecidos através de protocolos de cooperação específicos a estabelecer entre as Partes.
3. Os formandos que frequentem cursos ou estágios em unidades ou estabelecimentos de formação da outra Parte ficam sujeitos a um regime específico que define, nomeadamente, as condições de frequência e demais regras de funcionamento.
4. O regime referido no número anterior é definido pelas autoridades competentes de cada Parte, dele devendo ser obrigatoriamente dado conhecimento à outra Parte.

### **Artigo 4.º**

#### **Intercâmbios**

1. Para execução do presente Acordo de Cooperação, no final do curso de nadador salvador, na medida das possibilidades existentes e com o objetivo de num futuro próximo serem requalificados em formadores na área específica, a Parte portuguesa concede um estágio de dois meses em Portugal para dois elementos da estrutura da Parte moçambicana que obtiverem certificação pela entidade competente da Parte portuguesa para o exercício da atividade de nadador salvador.
2. No decurso do estágio referido no número anterior, a Parte portuguesa assegura a alimentação e o alojamento em Portugal.





## Artigo 5.º

### Indemnizações

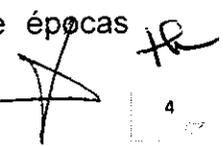
1. No caso de morte ou ferimento de qualquer formando durante a frequência dos cursos e estágios previstos no presente Acordo de Cooperação, as Partes renunciam a reclamar qualquer indemnização.
2. Se, além dos danos previstos no número anterior, forem causados danos a outros bens propriedade dos seus respectivos Estados e situados nos seus territórios, os montantes e respetivos quadros de responsabilidade são determinados por negociação entre as Partes.
3. O previsto no número anterior não obsta a que os tribunais competentes do Estado em cujo território tenha sido gerado o dano decidam sobre a ação que possa ser interposta contra o interveniente, conforme o caso, nos termos do Direito vigente.

## Artigo 6.º

### Encargos

No âmbito das ações de cooperação a desenvolver nos termos do presente Acordo de Cooperação, salvo se vier a ser acordado outro procedimento entre as Partes, aplica-se o seguinte regime de repartição de encargos:

- a) A Parte portuguesa assegura os custos com o transporte de ida e volta dos formadores destinados a ministrarem ações de formação ou estágios no território da Parte moçambicana;
- b) A Parte portuguesa assegura igualmente:
  - (i) Os custos com alimentação e alojamento dos formandos da Parte moçambicana em território português;
  - (ii) As deslocações das entidades convidadas pela Parte moçambicana para participarem em eventos alusivos a aberturas de épocas balneares.
- c) A Parte moçambicana assegura:
  - (i) Os custos com o transporte de ida e volta dos formandos destinados a frequentarem ações de formação ou estágios em território da Parte portuguesa;
  - (ii) As estadias das entidades convidadas pela Parte moçambicana para participarem em eventos alusivos a aberturas de épocas balneares.

\_\_\_\_\_ 



6/8  
M

## Artigo 7.º

### Isenções fiscais

A Parte moçambicana isenta de quaisquer impostos ou taxas, aduaneiras ou outras, os materiais que a Parte portuguesa forneça a título gratuito para o apoio de projetos e ações de cooperação, bem como os materiais enviados para apoio às assessorias técnicas.

## Artigo 8.º

### Proteção da informação classificada

A proteção de informação classificada trocada no âmbito de cooperação desenvolvida ao abrigo do presente Acordo é regulada por um Acordo sobre Proteção Mútua de Informação Classificada concluído entre as Partes.

## Artigo 9.º

### Autoridades competentes

As autoridades competentes para a aplicação do presente Acordo são:

- a) Pela República Portuguesa, a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional e a Autoridade Marítima Nacional, do Ministério da Defesa Nacional;
- b) Pela República de Moçambique, o Serviço Nacional de Salvação Pública do Ministério do Interior.

## Artigo 10.º

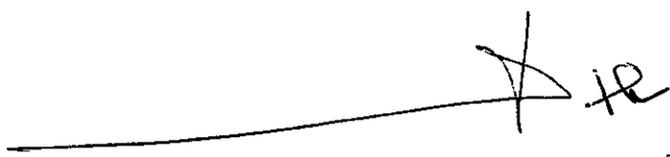
### Comissão Bilateral

Com vista à boa execução do presente Acordo de Cooperação é criada uma comissão bilateral no domínio da segurança balnear, que reúne, no mínimo, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Moçambique.

## Artigo 11.º

### Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação por via diplomática





7/8  
M

## **Artigo 12.º**

### **Revisão**

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 15.º do presente Acordo

## **Artigo 13.º**

### **Vigência e denúncia**

1. O presente Acordo de Cooperação vigora por um período de dois anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos até à conclusão dos projetos a implementar.
2. As Partes podem denunciar o presente Acordo de Cooperação mediante notificação prévia, por escrito, com uma antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.
3. Em caso de denúncia, o presente Acordo de Cooperação cessa a sua vigência no final do período em curso.

## **Artigo 14.º**

### **Alteração fundamental das circunstâncias**

1. O presente Acordo de Cooperação pode ser objecto de denúncia ou de suspensão da sua aplicação, no todo ou em parte, por qualquer das Partes devido a alteração fundamental das circunstâncias.
2. As Partes podem denunciar ou suspender a aplicação do Acordo de Cooperação nos termos do número anterior mediante notificação prévia, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data, relativamente, da cessação de vigência ou da suspensão da aplicação.

## **Artigo 15.º**

### **Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito

 TR



2/8  
m

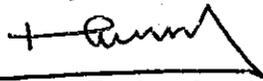
## Artigo 16.º

### Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

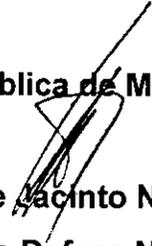
Feito em sete páginas, aos seis dias do mês de julho de 2012, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa



**Dr. José Pedro Aguiar-Branco**  
Ministro da Defesa Nacional

Pela República de Moçambique



**Engº Filipe Jacinto Nyusi**  
Ministro da Defesa Nacional



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
Arquivo Histórico - Diplomático

Fotocópia conforme o original.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2013

O Director

Margarete Jags

1) Constituída por 8 folhas por mim numeradas e rubricadas.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
Arquivo Histórico - Diplomático

Fotocópia conforme o original.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2013

O Director

Margarete Jags

1) Constituída por 8 folhas por mim numeradas e rubricadas.

2/3  
m

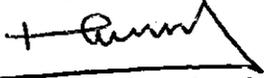
## Artigo 16.º

### Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em sete páginas, aos seis dias do mês de julho de 2012, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa



Dr. José Pedro Aguiar-Branco

Ministro da Defesa Nacional

Pela República de Moçambique



Engº Filipe Jacinto Nyusi

Ministro da Defesa Nacional

A República Portuguesa e a República de Moçambique assinaram, em 6 de julho de 2012, na Cidade do Maputo, um Acordo de Cooperação no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática.

O presente Acordo de cooperação no domínio da autoridade e segurança aquática reflete o desejo das Partes de responderem à necessidade identificada de desenvolver e melhor enquadrar as relações de cooperação nos domínios da autoridade, segurança aquática e assistência a banhistas nos espaços aquáticos.

Com o referido objetivo em vista, o Acordo visa ampliar e facilitar novas áreas de cooperação nos domínios supracitados, nas quais a Parte Portuguesa se compromete a prestar apoio técnico, nomeadamente através de ações de formação de pessoal, fornecimento de material, prestação de serviços e assessoria técnica. As mesmas ações de cooperação serão integradas em Programas-Quadro de cooperação bilateral.

Com vista à sua boa execução, o Acordo prevê a criação de uma Comissão Bilateral no domínio da segurança balnear, que reunirá, no mínimo, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e Moçambique.

O desejo de cooperação neste domínio é, aliás, o reconhecimento da importância do mesmo para o fortalecimento dos laços de cooperação, amizade e fraternidade já existentes entre as Partes, alargando-os a outros domínios. O presente Acordo constitui assim um instrumento jurídico internacional fundamental para o reforço do relacionamento bilateral entre Portugal e Moçambique.

Assim:

Nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de resolução:

“A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º conjugado com o número 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique relativo à Cooperação no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática, assinado na Cidade do Maputo, em 6 de julho de 2012, cujo texto, na versão autêntica em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

Primeiro-Ministro

Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

**Diploma:** Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática

**Forma de ato:** Resolução da Assembleia da República

**Gabinete Responsável:** Gabinete do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

**Sumário a publicar em Diário da República:**

· Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática, assinado na Cidade do Maputo, em 6 de julho de 2012.

**1. Impacto no âmbito Programa de Assistência Económica e Financeira**

Sim:	
Não	X

**1.a. Medida do Memorando de Entendimento em que se enquadra:**

**1.b. Verificação da conformidade com a medida**

Sim:	
Não	X

**2. Impacto legislativo:**

**2.a. Audições obrigatórias**

Executadas:

Sim: X
Não

Quais:

1.	Ministério das Finanças
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

**2.b Audições facultativas**

Executadas:

Sim: X
Não

Quais:

1.	Ministério da Defesa Nacional
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

**2.c. Enquadramento e fundamentação política do projeto, nomeadamente relação com o Programa do Governo, conformidade constitucional (se necessário) e objetivos a alcançar com o mesmo**

Sim: X
Não

Quais:

1.	<p>Em linha com as orientações definidas no Programa do XIX Governo Constitucional, designadamente na sua alínea V – Política Externa, Desenvolvimento e Defesa Nacional.</p> <p>Para que o Estado Português se possa vincular ao Acordo, torna-se necessário que este seja aprovado, publicado, em conformidade com os artigos 8.º, n.º 2, 161.º, al. i), 165.º, n.º 1 e 119.º, n.º 1 da CRP.</p> <p>O Acordo regula a cooperação entre as Partes no</p>
----	---

	domínio da autoridade, segurança aquática e assistência a banhistas, na medida das suas possibilidades, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas.
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

**2.c. Participação de grupos de trabalho ou comissões integradas por peritos, personalidades de reconhecido mérito, ou entidades académicas, nos trabalhos preparatórios de iniciativas legislativas ou regulamentares, bem como o recurso a entidades terceiras à Administração Pública (n.ºs 3 e 5 da Deliberação do Conselho de Ministros n.º 608/2012, de 11 de dezembro)**

Executadas:

Sim:
Não: X

Quais:

1.	
----	--

2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

3. **Número de procedimentos administrativos:** o projeto mantém, cria ou reduz procedimentos administrativos?

Mantém:	X
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

4. **Número de obrigações de prestação de informação:** o projeto cria, mantém ou reduz obrigações de prestação de informação por privados ao Estado (assinalar a opção aplicável)?

Mantém:	X
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

5. **Taxas:** o projeto cria, mantém ou reduz o número de taxas existente?

Mantém:	X
---------	---

Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:

6. **Receita pública:** o projeto mantém, aumenta ou reduz receita pública?

Mantém:	X
Aumenta	Referir quanto:
Reduz:	Referir quanto:

7. **Despesa pública:** o projeto mantém, aumenta ou reduz a despesa pública?

Mantém:	X
Aumenta	Referir quanto:
Reduz:	Referir quanto:

8. **Recursos humanos:** o projeto implica manutenção, aumento ou redução de recursos humanos?

Mantém:	X
Aumenta	Quantos:
Reduz:	Quantos:

9. **Aprovação de regulamentos:** o projeto implica custos para o exercício de atividades económicas, nomeadamente com regras administrativas para licenciamentos, identificação expressa de compensação com a revogação ou eliminação de regulamentos com idêntico peso para a atividade em causa.

Sim:
Não X

Quais:

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

10. **Ponderação na ótica das políticas de família e de natalidade**

Sim:	Qual:
Não	X

11. **Implicações com igualdade de género**

Sim:	Qual:
Não	X

**12. Proceder à avaliação sucessiva do impacto**

Sim:

Não: X

**Outros**

**13. Legislação a alterar**

Quanto:

1.	
2.	
3.	

(Acrescentar, se necessário).

**14. Legislação a revogar**

Quanto:

1.	
2.	
3.	

(Acrescentar, se necessário).

**15. Transposição de ato normativo da UE**

Quanto:

Sim:	Qual:
Não	X

**16. Aprova convenção internacional**

Sim: X	Qual: Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática
Não	

**17. Regulamentos:**

1.	Sumário:  Entidade competente:  Forma:  Prazo:
2.	Sumário:  Entidade competente:  Forma:  Prazo:

(Acrescentar, se necessário).

### **18. Proposta de nota para a comunicação social**

O Governo decidiu hoje remeter à Assembleia da República, para aprovação, o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática, assinado na Cidade do Maputo, em 6 de julho de 2012. Este Acordo tem como objetivo desenvolver e facilitar novas áreas de cooperação no domínio da autoridade, segurança aquática e assistência a banhistas nos espaços aquáticos, nomeadamente através de ações de formação de pessoal, fornecimento de material, prestação de serviços e de assessoria técnica.

## NOTA DE ENQUADRAMENTO/SUMÁRIO

### **Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática, assinado na Cidade de Maputo, em 6 de julho de 2012**

O presente Acordo de cooperação no domínio da autoridade e segurança aquática reflete o desejo das Partes de responderem à necessidade identificada de desenvolver e melhor enquadrar as relações de cooperação nos domínios da autoridade, segurança aquática e assistência a banhistas nos espaços aquáticos.

Com o referido objetivo em vista, o Acordo visa ampliar e facilitar novas áreas de cooperação nos domínios supracitados, nas quais a Parte Portuguesa se compromete a prestar apoio técnico, nomeadamente através de ações de formação de pessoal, fornecimento de material, prestação de serviços e assessoria técnica. As mesmas ações de cooperação serão integradas em Programas-Quadro de cooperação bilateral.

A título de exemplo, e para execução do presente Acordo, a Parte Portuguesa compromete-se a conceder um estágio com a duração de dois meses em Portugal a dois dos formandos da Parte moçambicana que obtiverem certificação pela entidade competente da Parte Portuguesa para o exercício da atividade de nadador salvador, decorrente do curso de nadador salvador a realizar em território moçambicano com o apoio técnico de Portugal, na medida das possibilidades existentes, e a assegurar a sua alimentação e alojamento em Portugal, durante o decurso do referido estágio.

Com vista à sua boa execução, o Acordo prevê a criação de uma Comissão Bilateral no domínio da segurança balnear, que reunirá, no mínimo, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e Moçambique.

O desejo de cooperação neste domínio é, aliás, o reconhecimento da importância do mesmo para o fortalecimento dos laços de cooperação, amizade e fraternidade já existentes entre as Partes, alargando-os a outros domínios. O presente Acordo constitui assim um instrumento jurídico internacional fundamental para o reforço do relacionamento bilateral entre Portugal e Moçambique.

O Acordo cria as condições necessárias para o estreitamento da cooperação institucional entre os dois países no domínio da defesa, enquanto observa os princípios da plena independência das Partes, do respeito pela sua soberania e da não ingerência nos seus assuntos internos, da igualdade e dos benefícios mútuos e reciprocidade de interesses, na medida das suas possibilidades.

A negociação do presente Acordo, levada a cabo, pela parte da República Portuguesa, pelo Ministério da Defesa Nacional, não levantou especiais dificuldades, tendo sido o texto posteriormente assinado por Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional.

Em relação a eventuais encargos financeiros decorrentes do presente Acordo, de referir que o mesmo poderá implicar, para a Parte Portuguesa, custos relacionados com o transporte de formandos e entidades convidadas, e outros custos associados com alimentação e alojamento dos formandos da Parte moçambicana em território português, conforme ação supra referida.

Porém, conforme Parecer da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional, ao qual se seguiu o Parecer favorável emitido por despacho por sua Excelência a Ministra de Estado e das Finanças, o presente não constitui, nem direta, nem indiretamente, um aumento de despesa ou diminuição da receita relativa ao Orçamento do Ministério da Defesa Nacional, correspondendo a encargos já previstos no mesmo, afetos à Cooperação em Matéria de Defesa.

SASCOECON  
26 MAR 14  
25.MAR.2014 \* 0473



GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Rui Macieira  
Director-Geral

PARA:	EXMO. SENHOR	Diretor-Geral de Política Externa Ministério dos Negócios Estrangeiros
C/C:	EXMO. SENHOR	Chefe de Gabinete de S.Exa. o Ministro da Defesa Nacional
PROC. N.º:		SERVIÇO: DEAG
ASSUNTO:	PARECER RELATIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NO DOMÍNIO DA AUTORIDADE E SEGURANÇA AQUÁTICA	DATA 21/03/2014
REF:	N/Informação n.º 167, de 05.03.2014, CTM/RM	

Boa tarde Director, Bem Rui,

Relativamente ao assunto em epígrafe e na sequência da Informação em Ref.ª, cumpre referir a V. Exa. o seguinte:

1. O Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática foi assinado pelas Partes no dia 06 de julho de 2012, constituindo um instrumento jurídico internacional que tem em vista desenvolver e facilitar novas áreas de cooperação entre as Partes, no domínio da autoridade e segurança aquática.
2. Neste âmbito e para efeitos de instrução do procedimento de aprovação e ratificação do Acordo ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Regimento do Conselho de Ministros aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013, de 01 de agosto, informa esta Direção-Geral que a entrada em vigor do mesmo não constitui, quer direta, quer indiretamente, um aumento da despesa ou uma diminuição da receita relativa ao Orçamento do Ministério da Defesa Nacional, correspondendo a encargos já previstos no mesmo, afetos à Cooperação em Matéria de Defesa.
3. Assim, considerando a importância que a entrada em vigor deste Acordo na ordem jurídica nacional reveste para o desenvolvimento da cooperação em matéria de defesa entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, é parecer desta Direção-Geral existir todo o interesse na aprovação e ratificação do Acordo de Cooperação entre a República





GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática.

Com os melhores cumprimentos *Nuno Pinheiro Torres*

O Diretor-Geral

Nuno Pinheiro Torres



<b>F A X</b>	Nº: 45/2014/DCI	<b>DATA: 22-05-2014</b>
		Date:
<b>PARA:</b> To:	Embaixador Rui Macieira Diretor Geral de Política Externa Ministério dos Negócios Estrangeiros	Fax: 213 946 052
<b>A/C</b>		
<b>C/C:</b> To:		Fax:
<b>N.º PÁG:</b> N. of Pages	1	
<b>ASSUNTO:</b> Subject	Pronúncia obrigatória do Ministério das Finanças sobre aprovação interna de 3 acordos de cooperação do Ministério da Defesa	

Vimos por este meio informar V. Exa. que, por despacho de 21-05-2014, a Senhora Ministra de Estado e das Finanças emitiu parecer favorável relativamente aos três Acordos de Cooperação no âmbito da Defesa celebrados com São Tomé e Príncipe e com Moçambique e mencionados nos vossos ofícios 7145/2013 e 2011/2014; 7169/2013 e 1992/2014; 7188/2013 e 1993/2014.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral,



Álvaro Matias

<b>GPEARI</b>
Saída nº 304
Data: 22/05/2014





**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**DIREÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA**

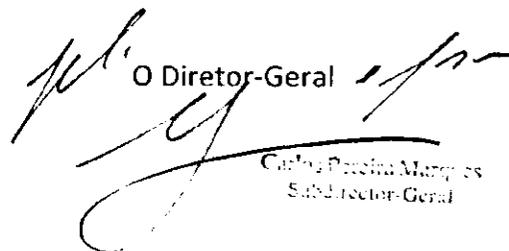
Exm<sup>a</sup>. Senhora  
Dra. Elsa Roncon Santos  
Diretora-Geral do  
Tesouro e Finanças

VOSSA REF <sup>a</sup> .	NOSSA REF <sup>a</sup> .	DATA	PROCESSO
	1993/2014 /DGPE/SAS	28-03-2014	9.27

**Assunto:** Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática.

Em aditamento a comunicação anterior (7188/2013/DGPE/SAS), de 17/12/2013, tenho a honra de remeter a V.Ex.<sup>a</sup> cópia do parecer recebido do Ministério da Defesa (Direção-geral de Política de Defesa Nacional) relativamente ao acordo em epígrafe, a respeito do qual, atendendo ao disposto no artigo 29.º, n.º1, do Regimento do Conselho de Ministros aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013, muito se agradeceria o parecer do Ministério das Finanças, no contexto do processo de instrução para aprovação interna deste acordo bilateral.

Com os melhores cumprimentos,

  
O Diretor-Geral  
Carlos Pereira Marques  
Subdirector-Geral

GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Rui Macieira  
Diretor-Geral

SAS  
26 MAR 14

25. MAR 2014 \* 0473

S. f.  
M. FIGUEIRAS  
MT  
2014/03/28  
RJP

PARA:	EXMO. SENHOR	Diretor-Geral de Política Externa Ministério dos Negócios Estrangeiros
C/C:	EXMO. SENHOR	Chefe de Gabinete de S. Exa. o Ministro da Defesa Nacional
PROC. N.º:		SERVIÇO DEAG
ASSUNTO:	PARECER RELATIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NO DOMÍNIO DA AUTORIDADE E SEGURANÇA AQUÁTICA	DATA 21/03/2014
REF: N/Informação n.º 167, de 05.03.2014, CTM/RM		

Ass - pelo Diretor, Com Ass,

Relativamente ao assunto em epígrafe e na sequência da Informação em Ref.ª, cumpre referir a V. Exa. o seguinte:

1. O Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática foi assinado pelas Partes no dia 06 de julho de 2012, constituindo um instrumento jurídico internacional que tem em vista desenvolver e facilitar novas áreas de cooperação entre as Partes, no domínio da autoridade e segurança aquática.
2. Neste âmbito e para efeitos de instrução do procedimento de aprovação e ratificação do Acordo ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Regimento do Conselho de Ministros aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2013, de 01 de agosto, informa esta Direção-Geral que a entrada em vigor do mesmo não constitui, quer direta, quer indiretamente, um aumento da despesa ou uma diminuição da receita relativa ao Orçamento do Ministério da Defesa Nacional, correspondendo a encargos já previstos no mesmo, afetos à Cooperação em Matéria de Defesa.
3. Assim, considerando a importância que a entrada em vigor deste Acordo na ordem jurídica nacional reveste para o desenvolvimento da cooperação em matéria de defesa entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, é parecer desta Direção-Geral existir todo o interesse na aprovação e ratificação do Acordo de Cooperação entre a República



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática.

Com os melhores cumprimentos *Nuno Pinheiro Torres*

O Diretor-Geral

*Nuno Pinheiro Torres*

Nuno Pinheiro Torres





**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**DIREÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA**

Exm<sup>a</sup>. Senhora  
Dra. Elsa Roncon Santos  
Diretora-Geral do  
Tesouro e Finanças

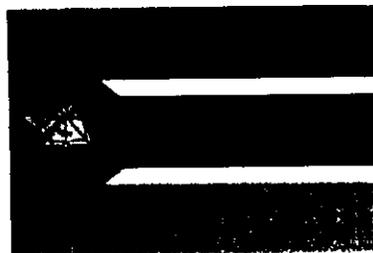
VOSSA REF <sup>a</sup> .	NOSSA REF <sup>a</sup> .	DATA	PROCESSO
	7188 /2013 / DGPE/SAS	17-12-2013	9.27

**Assunto:** Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio da Autoridade e Segurança Aquática.

Tenho a honra de remeter a V.Ex.<sup>a</sup> cópia do acordo em epígrafe, assinado no âmbito de visita de S.Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Defesa Nacional a Moçambique, relativamente ao qual, atendendo ao disposto no artigo 29.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup>1, do Regimento do Conselho de Ministros aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.<sup>o</sup> 51/2013, muito agradeceria o parecer do Ministério das Finanças, no contexto do processo de instrução para aprovação interna deste acordo bilateral.

Com os melhores cumprimentos,

 O Diretor-Geral   
  
Carlos Pereira Marques  
Subdirector-Geral  
(Rui Macieira)



**ACORDO DE COOPERAÇÃO**

**ENTRE**

**A REPÚBLICA PORTUGUESA**

**E**

**A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**NO DOMÍNIO DA AUTORIDADE E SEGURANÇA AQUÁTICA**

2.181

**ACORDO DE COOPERAÇÃO**  
**ENTRE**  
**A REPÚBLICA PORTUGUESA**  
**E**  
**A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**NO DOMÍNIO DA AUTORIDADE E SEGURANÇA AQUÁTICA**

A República Portuguesa e a República de Moçambique, doravante designadas por "Partes";

Decididas a desenvolver e a facilitar novas áreas de cooperação no domínio da autoridade, segurança aquática e assistência a banhistas nos espaços aquáticos da República de Moçambique;

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e os dois povos;

Considerando a necessidade de desenvolver e melhor enquadrar as relações de cooperação no domínio da autoridade e segurança aquática e assistência balnear nos espaços aquáticos;

Pretendendo estabelecer uma cooperação, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses;

Acordam no seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente Acordo de Cooperação regula a cooperação entre as Partes no domínio da autoridade, segurança aquática e assistência a banhistas, na medida das suas possibilidades, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas.

   
1

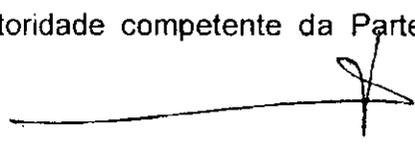
347

## Artigo 2.º

### Âmbito da cooperação

A cooperação no domínio da autoridade, segurança aquática e assistência a banhistas decorre em diversas fases com o apoio técnico da Parte portuguesa, e abrange, nomeadamente:

- a) A doação de equipamentos de salvamento aquático para equipar dez praias da Parte moçambicana;
- b) A doação de duas embarcações salva-vidas com cerca de seis metros de comprimento e dois motores fora de borda, a serem empenhadas em missões humanitárias e de segurança aquática e assistência a banhistas em território da Parte moçambicana;
- c) A doação de equipamentos didáticos necessários para a realização de ações de formação na vertente dos cursos de nadadores salvadores e módulos adicionais;
- d) A realização em território da Parte moçambicana, através da Escola da Autoridade Marítima, de um curso de nadador salvador e respetivo módulo adicional de operação de embarcações de salvamento;
- e) A certificação, através da autoridade competente da Parte portuguesa das qualificações obtidas pelos formandos do curso de nadador salvador, reconhecendo-se estas qualificações no âmbito das normas ISO para o exercício da atividade nas praias de jurisdição marítima;
- f) A prestação de assessoria técnica para:
  - (i) A elaboração de um quadro legislativo, a ser aprovado pelo órgão competente da Parte moçambicana, que fixe o regime legal da segurança e assistência a banhistas nos espaços aquáticos da República de Moçambique;
  - (ii) A conceção de uma futura implementação de quarteis salva vidas nas zonas críticas aquáticas da Parte moçambicana;
  - (iii) A conceção de um futuro Centro de Formação, a ser edificado em território da Parte moçambicana para a formação do exercício da autoridade e salvaguarda da vida humana nos espaços aquáticos;
  - (iv) O desenvolvimento de parcerias ligadas ao tecido empresarial de responsabilidade social, na área da segurança balnear, a serem implementadas sob a égide da autoridade competente da Parte moçambicana.

 **TR**

41/08

### Artigo 3.º

#### Cooperação bilateral

1. As ações de cooperação a desenvolver nos termos do presente Acordo de Cooperação são concretizadas, nomeadamente, através de ações de formação de pessoal, fornecimento de material, prestação de serviços e de assessoria técnica, e são integradas em Programas-Quadro de cooperação bilateral, cujo âmbito, objetivos e responsabilidades de execução são definidos, caso a caso, pelos serviços ou organismos definidos como competentes pelos ordenamentos jurídicos das Partes.
2. Os termos da cooperação em qualquer das modalidades referidos no número anterior são estabelecidos através de protocolos de cooperação específicos a estabelecer entre as Partes.
3. Os formandos que frequentem cursos ou estágios em unidades ou estabelecimentos de formação da outra Parte ficam sujeitos a um regime específico que define, nomeadamente, as condições de frequência e demais regras de funcionamento.
4. O regime referido no número anterior é definido pelas autoridades competentes de cada Parte, dele devendo ser obrigatoriamente dado conhecimento à outra Parte.

### Artigo 4.º

#### Intercâmbios

1. Para execução do presente Acordo de Cooperação, no final do curso de nadador salvador, na medida das possibilidades existentes e com o objetivo de num futuro próximo serem requalificados em formadores na área específica, a Parte portuguesa concede um estágio de dois meses em Portugal para dois elementos da estrutura da Parte moçambicana que obtiverem certificação pela entidade competente da Parte portuguesa para o exercício da atividade de nadador salvador.
2. No decurso do estágio referido no número anterior, a Parte portuguesa assegura a alimentação e o alojamento em Portugal.



**Artigo 5.º**

**Indemnizações**

1. No caso de morte ou ferimento de qualquer formando durante a frequência dos cursos e estágios previstos no presente Acordo de Cooperação, as Partes renunciam a reclamar qualquer indemnização.
2. Se, além dos danos previstos no número anterior, forem causados danos a outros bens propriedade dos seus respectivos Estados e situados nos seus territórios, os montantes e respetivos quadros de responsabilidade são determinados por negociação entre as Partes.
3. O previsto no número anterior não obsta a que os tribunais competentes do Estado em cujo território tenha sido gerado o dano decidam sobre a ação que possa ser interposta contra o interveniente, conforme o caso, nos termos do Direito vigente.

**Artigo 6.º**

**Encargos**

No âmbito das ações de cooperação a desenvolver nos termos do presente Acordo de Cooperação, salvo se vier a ser acordado outro procedimento entre as Partes, aplica-se o seguinte regime de repartição de encargos:

- a) A Parte portuguesa assegura os custos com o transporte de ida e volta dos formadores destinados a ministrarem ações de formação ou estágios no território da Parte moçambicana;
- b) A Parte portuguesa assegura igualmente:
  - (i) Os custos com alimentação e alojamento dos formandos da Parte moçambicana em território português;
  - (ii) As deslocações das entidades convidadas pela Parte moçambicana para participarem em eventos alusivos a aberturas de épocas balneares.
- c) A Parte moçambicana assegura:
  - (i) Os custos com o transporte de ida e volta dos formandos destinados a frequentarem ações de formação ou estágios em território da Parte portuguesa;
  - (ii) As estadias das entidades convidadas pela Parte moçambicana para participarem em eventos alusivos a aberturas de épocas balneares.




6/107

### **Artigo 7.º**

#### **Isenções fiscais**

A Parte moçambicana isenta de quaisquer impostos ou taxas, aduaneiras ou outras, os materiais que a Parte portuguesa forneça a título gratuito para o apoio de projetos e ações de cooperação, bem como os materiais enviados para apoio às assessorias técnicas.

### **Artigo 8.º**

#### **Proteção da informação classificada**

A proteção de informação classificada trocada no âmbito de cooperação desenvolvida ao abrigo do presente Acordo é regulada por um Acordo sobre Proteção Mútua de Informação Classificada concluído entre as Partes.

### **Artigo 9.º**

#### **Autoridades competentes**

As autoridades competentes para a aplicação do presente Acordo são:

- a) Pela República Portuguesa, a Direção-Geral de Política de Defesa Nacional e a Autoridade Marítima Nacional, do Ministério da Defesa Nacional;
- b) Pela República de Moçambique, o Serviço Nacional de Salvação Pública do Ministério do Interior.

### **Artigo 10.º**

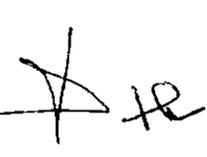
#### **Comissão Bilateral**

Com vista à boa execução do presente Acordo de Cooperação é criada uma comissão bilateral no domínio da segurança balnear, que reúne, no mínimo, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Moçambique.

### **Artigo 11.º**

#### **Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação por via diplomática

\_\_\_\_\_ 

Zika

**Artigo 12.º**

**Revisão**

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 15.º do presente Acordo

**Artigo 13.º**

**Vigência e denúncia**

1. O presente Acordo de Cooperação vigora por um período de dois anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos até à conclusão dos projetos a implementar.
2. As Partes podem denunciar o presente Acordo de Cooperação mediante notificação prévia, por escrito, com uma antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo do período de vigência em curso.
3. Em caso de denúncia, o presente Acordo de Cooperação cessa a sua vigência no final do período em curso.

**Artigo 14.º**

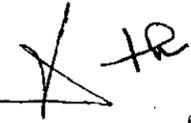
**Alteração fundamental das circunstâncias**

1. O presente Acordo de Cooperação pode ser objecto de denúncia ou de suspensão da sua aplicação, no todo ou em parte, por qualquer das Partes devido a alteração fundamental das circunstâncias.
2. As Partes podem denunciar ou suspender a aplicação do Acordo de Cooperação nos termos do número anterior mediante notificação prévia, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data, relativamente, da cessação de vigência ou da suspensão da aplicação.

**Artigo 15.º**

**Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito

  
\_\_\_\_\_

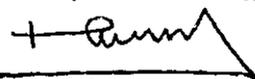
**Artigo 16.º**

**Registo**

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

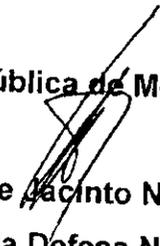
Feito em sete páginas, aos seis dias do mês de julho de 2012, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

**Pela República Portuguesa**



**Dr. José Pedro Aguiar-Branco**  
**Ministro da Defesa Nacional**

**Pela República de Moçambique**



**Engº Filipe Jacinto Nyusi**  
**Ministro da Defesa Nacional**

